



DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO E SUA APLICABILIDADE AOS MILITARES*

Amanda de Almeida Silva **

João Paulo de Oliveira Abreu ***

RESUMO

O presente artigo faz uma análise sobre o direito de greve do servidor público, destacando a problemática vivenciada pelos servidores militares. No artigo 37, inciso VII, a CF/88, está positivado o exercício do direito greve dos servidores públicos civis. Todavia, ainda não houve a regulamentação da lei capaz de garantir o exercício de tal direito. Com o intuito de minimizar as consequências da morosidade do Congresso Nacional o STF decidiu pela aplicabilidade da lei dos servidores privados aos servidores públicos, o que não gerou grandes resultados, frente a incompatibilidade de interesses. Assim, mesmo que constitucionalmente o direito de greve seja garantido, trata-se de um direito inerte. Por outro lado, os servidores militares, os quais são proibidos expressamente de exercerem esse direito, conforme art. 142, §3º, inciso IV, possuem um direito fundamental suprimido. A Carta Magna foi a legislação basilar para o desenvolvimento do presente artigo, relacionando-a com pesquisas em artigos científicos, doutrinas, acórdãos e mandados de injunção. É necessária uma regulamentação desse direito, em consonância, com a proteção da classe trabalhadora, frente a dignidade da pessoa humana e em conformidade com os interesses da coletividade, que necessita de trabalhadores satisfeitos para prestações de serviços satisfatórias.

Palavras-chave: Greve. Falta de regulamentação. Servidores públicos civis. Servidores militares.

ABSTRACT

The present article analyzes the right to strike of the public servant, highlighting the problematic experienced by the military servants. In article 37, item VII, the CF / 88, the exercise of the strike right of the civil public servants is positivado. However, there has not yet been a regulation of the law capable of guaranteeing the exercise of such right. In order to minimize the consequences of the delays in the National Congress, the STF decided to apply the law of private servants to public servants, which did not generate great results, given the incompatibility of interests. Thus, even if the right to strike is constitutionally guaranteed, it is an inert right. On the other hand, military servants, who are expressly prohibited from

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

** Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: amandaadas14x@hotmail.com.

*** Orientador, Especialista, possui graduação em Tecnologia em Processamento de Dados pela Universidade Estadual de Goiás (2003) e graduação em Direito pela Faculdade Montes Belos (2010). Atualmente é professor e membro do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Jussara – UNIFAJ. É professor de direito licenciado da Faculdade Aliança da cidade de Itaberaí/GO (FAIT). Atuou como professor assistente I, da Faculdade Noroeste, em Goiânia/GO. E-mail: prof.jp.oliveira@gmail.com.

exercising this right, according to art. 142, paragraph 3, item IV, have a fundamental right suppressed. The Magna Carta was the basic legislation for the development of this article, relating it to research on scientific articles, doctrines, judgments and injunctions. It is necessary to regulate this right, in line with the protection of the working class, against the dignity of the human person and in accordance with the interests of the community, which requires satisfied workers for satisfactory services.

Keywords: Strike. Lack of regulation. Civil servants. Military servants.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de discorrer sobre um tema comum, corriqueiro e até mesmo polêmico na atualidade, qual seja, o direito de greve dos servidores públicos, bem como, a disponibilidade desse direito aos servidores públicos militares. Com isso, pretende-se agregar um conhecimento sobre os ditames e limites impostos no exercício desse direito, demonstrando a repressão vivida pelos servidores públicos, frente a inexistência de lei que o regulamente.

Os movimentos grevistas e as sindicalizações trabalhistas só surgiram no Brasil na Revolução Industrial, através de um processo revolucionário da classe trabalhadora, que, por sua vez, buscavam melhorias nas condições de trabalho. Na época, a persistência e resistência da classe operária em confronto com as outras classes predominantes, foi o que impulsionou essas conquistas ao longo do tempo.

Demorou-se anos até que as Constituições promulgadas começassem a redigir no corpo de seus textos normas que elencavam o direito de greve como um direito fundamental da classe trabalhadora. Foram décadas marcadas por restrições, proibições, repressões e movimentos considerados crimes contra o desenvolvimento do país. No entanto, as lutas e movimentos sindicais, cada vez mais frequentes, pressionou pela promulgação de um direito capaz de resguardar a dignidade dessa classe.

Com a promulgação da Lei Maior atual, notou-se uma preocupação em relação aos trabalhadores civis, garantindo-lhes o livre exercício da greve. Entretanto, legalmente, os servidores públicos não podem exercer o direito a greve, pois esses dependem de Lei Específica, capaz de regularizar os atos do exercício desse direito, a qual não foi elaborada até os dias atuais.

Nota-se uma possível conquista do direito a greve pelos servidores públicos, no entanto, trata-se de direito ineficaz e limitado, acarretando consequências a toda sociedade,

pois atinge conseqüentemente o direito coletivo, não se tratando unicamente de direitos de interesses privado, afinal, a sociedade depende de servidores satisfeitos para realização das atividades prestadas.

Por outro lado, no que se refere ao servidor militar, as conseqüências são ainda mais drásticas. A Constituição Federal proíbe expressamente a sindicalização e greve aos militares. Logo, esta categorização fez com que os direitos dos servidores públicos em um âmbito geral, se deflagrassem, criando uma linha imaginária que segregou a classe de trabalhadores públicos, até mesmo pelo fato de não se compreender os motivos pelos quais a Magna Carta limita os militares no que se refere a busca por conquistas trabalhistas.

À vista disso, o primeiro tópico discorre sobre as expansões e limitações do direito a greve no âmbito constitucional, relatando as conquistas históricas da classe trabalhadora. O segundo, ressalta a segregação proporcionada pela Constituição Federal entre os militares e os demais servidores públicos. Já o terceiro e último tópico, apresenta os militares frente a sociedade e o Estado, demonstrando a importância de seu papel para manter a ordem e a segurança social.

O presente artigo apoiou-se para seu desenvolvimento em pesquisas na internet na busca por artigos científicos, legislação, doutrinas, acórdãos e mandados de injunção, que abrangem o exercício do direito de greve em um âmbito geral, como também referente aos servidores públicos, ressaltando a problemática vivenciada por esses na atualidade.

Quanto a legislação utilizada, tudo foi correlacionado com a Carta Magna, sendo essa superior a todas. Dentre as doutrinas citadas, como bibliografias básicas, pode-se destacar os livros do autor José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes. Não podendo deixar de ser mencionado os acórdãos do STF n. 226.966, 6.568, entre outros, os quais colaboraram para a agregação de conhecimento, como também os MI n. 708 e 670.

2. CONQUISTAS, EXPANSÕES E LIMITAÇÕES DO DIREITO A GREVE À LUZ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.1 Conceito e Evolução Histórica

Inicialmente, deve-se conceituar o que seria greve, um termo bastante utilizado na atualmente em noticiários, possuindo um significado de extrema importância para os trabalhadores, representando movimentos em massa, pois relaciona-se as conquistas revolucionárias das classes trabalhistas ao longo de décadas.

Logo, greve trata-se da união de trabalhadores por interesses comuns, onde provocam a paralização temporária do exercício do trabalho, com o intuito de pressionar os beneficiários de suas atividades laborais, buscando obterem êxito na reivindicação igualmente comum a coletividade de obreiros (DUARTE NETO, 1993).

No mesmo sentido, Cabanellas (1979) compreende greve como sendo uma abstenção coletiva e ajustada dos trabalhadores, em forma de grupos ou associação, formada pela maioria dos que trabalham no local, onde abandonam o local de trabalho, no sentido de pressionar o empregador, com o objetivo de obter reconhecimento de pretensões profissionais, seja elas para modificar ou gerar melhores condições de trabalho.

Pode-se observar, que greve é uma forma que os trabalhadores encontraram de forçar um diálogo entre as duas extremidades, ou seja, empregador e empregado. Portanto, entende-se que por meio do exercício do direito de greve os trabalhadores podem contemplar os meios inadequados destinados ao labor diário, buscando por meio desse direito, suprir as necessidades para um melhor desempenho, por meio das melhorias trabalhistas.

A palavra greve surgiu no século XVIII, utilizado pela primeira vez em uma praça de Paris, denominada *Place de Grève*, usada como ponto de encontro de trabalhadores ativos e desempregados para reivindicarem por melhores condições de trabalho. Essa praça recebeu tal nome por haver aglomeração de gravetos trazidos pelas enchentes do rio Sena, dando origem ao termo greve (LEITE, 2002).

Existem registros que relatam revoltas trabalhistas desde o século XIII a.C.. Esses registros demonstram que no Egito, durante o reinado de Faraó Ramsés II, os trabalhadores interromperam o exercício de suas atividades, reivindicando que enquanto Faraó não pagasse o que havia lhes prometido não retornariam às atividades (TAVARES FILHO, 2015).

Alguns historiadores afirmam que os movimentos grevistas surgiram desde a antiguidade, passando pelo feudalismo e se desenvolvendo até o período corporativista. Por outro lado, outros doutrinadores dizem que enquanto não houvesse a liberdade de trabalho não seria possível mencionar o fato de existir greve, excluindo-se assim, a antiguidade, uma vez que nesse período a predominância era o trabalho escravo (DUARTE NETO, 1993).

Como é sabido, a Revolução Industrial foi o grande marco da evolução de indústrias. Com a criação dessas, tem-se a produção, que inicialmente foi advinda do trabalho operário, cria-se então as chamadas classes, envolvendo empregado e empregador. Nesse período os movimentos e paralizações sindicalistas passam a ser reconhecidos como meio de reivindicações, ou seja, greve.

A liberdade em exercer a greve estava posta, porém em 1890 o Código Penal Brasileiro, influenciado pelo Código Penal Italiano, passa a caracterizar a greve como sendo um delito, proibindo-a expressamente, incluindo nessa proibição os movimentos paredistas pacíficos. Porém, através da forte pressão social, principalmente por parte dos trabalhadores, nesse mesmo ano, o Código Penal Brasileiro foi alterado, passando a admitir paralisações, proibindo somente aqueles movimentos que resultassem em violência (TAVARES FILHO, 2015).

Seguindo esse mesmo aspecto, o Texto Magno de 1937 não surpreendeu quando mencionou em seu conteúdo que as paralisações, tratavam-se de recursos antissociais, os quais causavam grande dano aos trabalhadores e faziam mal ao capital, sendo incompatíveis com os interesses trazidos pela produção nacional, esses, até o momento opostos aos interesses trabalhistas.

Em sentido contrário, a Constituição Federal de 1946 trouxe modificações plausíveis em relação a greve, estabelecendo que essa seria um direito exercido pelos trabalhadores, sendo necessário a edificação de Lei Ordinária para sua regulamentação, porém não conseguiu evitar a intervenção estatal nos movimentos sindicalistas (ROBOREDO, 1996). Dessa forma, os trabalhadores das áreas públicas, ainda eram proibidos de fazerem movimentos e reivindicações grevistas.

Já a Constituição de 1967, em comparação com a de 1946, provocou um retrocesso em relação as conquistas trabalhistas. Preocupou-se mais com a Segurança Nacional do que com o fortalecimento dos direitos trabalhistas, representados pelos movimentos grevistas (ROBOREDO, 1996). No seu texto, foi imposto vedações a greve nos serviços públicos essenciais e, inclusive, a greve realizada por servidores públicos.

A atual Carta Magna, promulgada em 1988 e em vigor até os dias atuais, incluiu em seu escopo o direito dos trabalhadores no rol dos direitos sociais, concedendo-lhes no artigo 8º, a livre associação sindical. Posto isso, o trabalhador a partir de então poderia associar-se em prol de prerrogativas especiais, defendendo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria trabalhista, participando das negociações coletivas, elegendo ou designando representantes, impondo contribuições, na expectativa de melhorias nas condições de trabalho (SILVA, 1999).

Vê-se que as conquistas trabalhistas no Brasil foram regadas de altos e baixos, primeiro houve a proibição expressa pelo Código Penal e CF/37, posteriormente através da CF/46 um mero respaldo, depois o esquecimento de tais direitos pela CF/67 e atualmente uma

positivação que fosse capaz de atender e satisfazer o direito dos trabalhadores, porém como será abordado mais à frente trata-se de um “falso direito”.

2.2 O direito a greve na Constituição Federal de 1988 e sua relação com os Direitos Humanos

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o marco precursor dos direitos trabalhistas, haja vista que através de sua promulgação notou-se um grande salto na conquista da classe trabalhadora, a qual, como demonstrado anteriormente, vinha lutando com persistência em prol disso.

Essa evolução demonstrou um grande significado ao perceber que o direito a greve havia sido positivado no rol dos direitos fundamentais do homem, mais precisamente no Capítulo II, do Título II, artigo 1º, inciso IV, da CRFB/88. Tais direitos fundamentais possuem grande relevância em um Estado Democrático, visando agregar melhorias nas condições de vida e, principalmente, estabelecer a igualdade social.

Em seu artigo 8º, concedeu aos trabalhadores a possibilidade da livre associação sindical, onde estabeleceu princípios angulares a unidade sindical, vedando a intervenção do Estado, no que se refere aos atos constitutivos dos sindicatos, garantindo e protegendo a liberdade da filiação, organização e desenvolvimento da categoria (TAVARES FILHO, 2015).

Destarte, a grande inovação veio por meio do artigo 9º, da CRFB/88, ainda no rol dos direitos sociais, onde assegurou o exercício de greve aos trabalhadores, podendo esses decidirem qual a oportunidade de exercê-lo e sobre quais interesses que devem por meio dele defender, porém necessitaria de uma lei específica capaz de regularizar os meios e formas para melhor execução desse direito, conforme os parágrafos 1º e 2º, do mesmo dispositivo, sendo que em 1989, criou-se a Lei 7.783, aplicada ao exercício de greve dos servidores privados.

É notório que, com a positivação desse direito ocorreu uma inovação de grande importância para classe trabalhadora, por meio do qual esses exercem a autodefesa coletiva e simultânea do trabalho subordinado, de forma organizada, objetivando defender interesses determinados, de um ou vários departamentos (MORAES, 2013). Dessa forma, agrega-se ao trabalhador a possibilidade de defesa das melhorias trabalhistas, por meio do diálogo entre empregado e empregador.

Nesse sentido, Lima (2013, p. 10) afirma:

Diante da hipossuficiência do empregado, a greve vem **suprir o desequilíbrio num cenário em que as negociações entre as partes nem sempre são abertas**. Por vezes a greve passa a ter o papel de inaugurar o diálogo. Portanto, em razão da falta de regulamentação da greve, bem como da negociação coletiva, aquela, é **constantemente utilizada como meio de possibilitar, de forma compulsória, as negociações**. (Grifo do autor).

Por se tratar de direito fundamental dos trabalhadores positivado nas Constituições de países ocidentais, como é o caso do Brasil, esse direito passa a ser moldado nas dimensões dos Direitos Humanos, constituindo a um só tempo direito de primeira, segunda e terceira geração, equiparando-se simultaneamente à liberdade, igualdade e fraternidade. Desse modo, o direito a greve equivale-se a um direito fundamental do trabalhador enquanto pessoa humana, os quais lutam contra atos que implicam direta ou indiretamente desrespeito a dignidade da pessoa humana (LEITE, 2002).

Importante frisar que por se tratar de um direito referente a dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, de forma implícita contempla o direito à greve, estabelecendo que toda pessoa tem direito a reunir-se e associar-se pacificamente, além do mais, garante que toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses, conforme preconizado em seus artigos XX, nº 1 e XXIII, nº 4.

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 2.200 de 1966, adotada na XXI Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, dispõe no seu artigo 8, nº 4, que os Estados partes do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC se comprometem a garantir o direito de greve exercido em conformidade com as leis de cada país.

Desse modo, vê-se que se tratando de direito humano fundamental, respaldado até mesmo pela ONU, referente ao trabalhador, não caberia segregar e diferenciar sua aplicação quanto aos servidores públicos e privados (LEITE, 2002). Todavia, não é o que ocorre no atual ordenamento jurídico, pois existem limitações que de algum modo não estão sendo supridas para satisfazer o exercício da greve, as quais serão explanadas posteriormente.

2.3 Greve e sua limitação aos servidores públicos

A Lei Maior ao estabelecer em seu texto a livre associação sindical e o exercício de greve aos trabalhadores, como explanado anteriormente, não mencionou em seu artigo 9º,

distinção entre servidores do setor público ou privado. Não obstante, em seu artigo 37, inciso VI, garantiu aos servidores públicos civis o exercício de tal direito, porém, o inciso VII, do mesmo dispositivo ressaltou a necessidade de Lei Específica para sua regulamentação. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VI – é **garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;**

VII – o direito de greve **será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.**(BRASIL, 1988. Grifo do autor)

Observa-se que, é explícito que os servidores públicos civis são livres para exercerem o direito à livre associação sindical, porém nos termos e nos limites definidos em Lei Específica. Após a Emenda Constitucional nº 19/1998 a norma/lei exigida para definir os limites de exercício do direito de greve desses servidores, passou a ser definida como Lei Ordinária, cuja sua aprovação exige maioria simples, diferentemente da aprovação de Leis Complementares, as quais necessitam de maioria absoluta (MORAES, 2013).

Se passaram anos desde a promulgação de tal direito e, mesmo assim o Congresso Nacional até os dias atuais não efetuou a edição dessa Lei capaz de gerir um direito fundamental conquistado por tais servidores. Trata-se de direito incontestavelmente constitucional, no entanto, sua eficácia é limitada (FREITAS, 2016), ou seja, é um direito que existe, entretanto não pode ser exercido.

A discussão na atualidade tem sido em relação a inexistência de regulamentação de um direito já positivado na Constituição Federal, afinal, o exercício da greve pelos trabalhadores do setor público civil, em síntese não é inconstitucional e sim ilegal, pois não se trata de um direito autoaplicável. Destarte, para se adequar aos ditames da legislação o Congresso Nacional precisa elaborar uma Lei que regularize as ações em meio aos movimentos grevistas dessa classe trabalhadora, afim de estabelecer as regras que possibilitem o exercício de um direito fundamental.

Objetivando buscar um caminho para minimizar a ausência de lei que regularize tais movimentos, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou procedente o Mandado de Injunção – MI nº 708 do Distrito Federal, adotando por meio dele uma posição geral que determinou a aplicação da legislação pertencente ao servidor privado (Lei 7.783/89) em casos de movimentos grevistas mais críticos.

Vê-se um trecho extraído do MI, nº 708/DF:

6.1 aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei n. 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei 7.783/1989, arts. 9º a 11). (Grifo do autor!)

Pela transcrição acima mencionada, denota-se que mesmo com a tentativa de suprir a ausência de regulação da greve, o STF preconizou a possibilidade de aplicação da norma mencionada anteriormente, de forma facultativa ao juízo, devendo os serviços essenciais manter o funcionamento, não sendo permitido a paralisação em escala total. Logo, nota-se que essa prerrogativa não é o bastante, até mesmo pelo fato de tratar-se de medida temporária, com o intuito de suprir a morosidade do Congresso Nacional.

A inexistência de regulamentação não manteve os servidores públicos civis inertes. Portanto, a delonga legislativa não foi capaz de reprimir a luta desses trabalhadores por melhores condições de trabalho. As paralizações constantes demonstram a bravura e a luta pelo reconhecimento de um direito posto, porém inerte.

Enquanto os servidores do setor público civil lutam para regularização de um direito já positivado, os do setor público militar lutam para poder exercer um direito que em tese também lhes pertence, porém são proibidos de exercê-lo. É o que será disposto nos tópicos seguintes.

3. SEGREGAÇÃO PROPORCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTRE MILITARES E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS

3.1 Servidores públicos

Inicialmente, vê-se que a Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – demarca em seu artigo 2º, agente público como sendo todo aquele que exerce, mesmo que temporariamente, ou sem proventos, através de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas atividades em prol do poder público, seja a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A lei supracitada traz a lume uma definição genérica do que seria um servidor público, abrangendo todas as espécies possíveis, desde contratos temporários a contratos vitalícios.

Dentre a administração para contratação dos serviços públicos, a Carta Maior de 1988 preconiza dois regimentos principais para a admissão dos servidores, quais sejam, o regime

estatutário, denominado cargo público ou servidores estatutários e, os celetistas, titulados como empregados públicos.

No tocante ao regime estatutário, Carvalho (2016, p. 750) expõe:

Tais agentes se vinculam ao poder público sem celebração de contrato de emprego, com vínculo decorrente diretamente do texto da lei (...). Com efeito, as normas dispostas no estatuto se aplicam a todos os servidores a ele submetidos, indistintamente, não havendo relação individualizada com a Administração mediante a celebração de qualquer espécie de acordo. O candidato é aprovado em concurso público para provimento de cargos e, após nomeação, ao assinar o termo de posse, se submete a todas as normas dispostas na legislação para sua carreira.

Nesse diapasão, Mazza (2017, p. 719) preconiza que servidores estatutários são aqueles “selecionados por **concurso público** para ocupar **cargos públicos**, tendo vinculação de natureza estatutária não contratual, e adquirem **estabilidade** após se sujeitarem a um **estágio probatório**”.

No que tange ao regime celetista, Carvalho (2016 p. 748) discorre que “esses agentes têm vínculo permanente com o Estado, com prazo indeterminado, sob relação de emprego, sendo lhes aplicável o regime da CLT, subsidiariamente às normas estipuladas por lei específica”.

No mesmo sentido, Mazza (2017 p. 721) define como sendo:

Os empregados públicos ingressam por meio de **concurso público** para ocupar **empregos públicos**, tendo uma **vinculação contratual** com o Estado regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Por isso, são conhecidos como “celetistas”.

Vislumbra-se que, a mais relevante diferença entre esses servidores é o vínculo que possuem com a Administração Pública. Enquanto os servidores celetistas, ou seja, os empregados públicos possuem uma relação contratual, definindo todas regras e imposições, os servidores estatutários possuem como regimento os estatutos, que, exclusivamente, possui as regras e obrigações, definidas em leis específicas, estando impedido de celebrar qualquer tipo de acordo/contrato com a Administração.

Salienta-se que os servidores públicos militares constituem uma categoria à parte, pois são organizados com sustentação na hierarquia e disciplina. Outrossim, possuem vinculação estatutária, não contratual, logo, a legislação que disciplina o regime jurídico desses é diversa da aplicável aos servidores públicos civis (MAZZA, 2017).

Insta evidenciar que, mesmo diante de um regimento diverso dos servidores civis, os militares, ainda, compõem a classe de trabalhadores públicos, definidos como estatutários. E,

não obstante a titularidade constitucional do exercício de greve, destinou-se no mesmo crivo, o óbice ao exercício desse direito pelos militares, que notoriamente, são classificados como servidores públicos.

3.2 Carreira militar e o prejuízo em relação aos direitos trabalhistas.

Em conformidade com a divergência legislativa, referente aos regimes jurídicos, os direitos trabalhistas também se diferem um do outro, tendo os militares características próprias, definidas em lei específica. Justamente por isso que a proposta da Reforma da Previdência Social – PEC 287/16, para servidores rurais, privados e públicos civis, não surge efeitos para os servidores militares, devido as particularidades incompatíveis que englobam a discussão em apreço (JANUÁRIO; JANUÁRIO, 2017).

Vale frisar que a principal e mais relevante diferença entre os servidores públicos civis e militares, é que essa classe trabalhadora não se aposenta, diferentemente daquela (JANUÁRIO; JANUÁRIO, 2017). Ao completar 30 (trinta) anos de carreira o policial militar, poderá requerer sua transferência para a reserva remunerada, conforme descrito no artigo 97, da Lei n. 6.880/90 – Estatuto dos Militares.

O Ministério da Defesa, por meio de estudos apurou que o militar contribui em média 62 (sessenta e dois) anos para alcançar a pensão militar. A contribuição mensal de 7,5% (sete virgula cinco por cento) de suas remunerações não é utilizada para custear uma aposentadoria, mais sim para as pensões que são oferecidas aos seus familiares em casos de morte.

A carreira policial, demanda uma dedicação exclusiva, sempre priorizando a servidão, deixando de lado a vida particular. Os militares não fazem jus a remuneração do trabalho noturno, superior ao do trabalho diurno, precisam e estão disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, não possuem repouso semanal remunerado, não têm direito ao adicional de periculosidade e hora extra, não recolhem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não podem participar de atividades políticas e não podem exercer o direito de greve (JANUÁRIO; JANUÁRIO, 2017).

Indubitavelmente, nota-se que a carreira policial se refere a uma dedicação exclusiva, com a sujeição de abrir mão de diversos direitos trabalhistas. Vê-se que a dedicação do servidor militar se estende por praticamente toda vida, visto que, mesmo estando na reserva remunerada, poderá ser convocado, quando necessário, pois sua função é servir o Estado, cuidando da proteção da ordem pública, a qual deverá estar acima de suas escolhas, indiscutivelmente.

Dessa maneira, conclui-se que as mudanças da previdência relativas aos demais servidores não devem ser aplicadas aos militares, pois importariam a esses mais sacrifícios de direitos. Já basta o leque de discriminações que esses servidores vivenciam frequentemente, principalmente por meio da mídia, além do mais, não encontram respaldo na lei para defenderem seus direitos trabalhistas. Mesmo diante disso, lutam diariamente em busca da paz social, enfrentando a problemática no efetivo, onde um único policial precisa exercer várias funções, assunto esse que será explicitado no próximo tópico.

3.3 Proibição da greve ao servidor público militar e sua motivação.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi instituído em especial as Seções II e III, tratando-se dos servidores públicos em geral e dos servidores militares, respectivamente. Elencou as características e atribuições ao servidor público, estabelecendo as diretrizes, regimento e obrigações de cada classe trabalhadora e, é justamente, nas obrigações descritas na Seção III que há as definições do regimento militar, ou seja, o essencial para explicitar as proibições à essa classe.

No artigo 42, § 1º, Seção III, da CRFB/88, verifica-se que é aplicável ao servidor militar o que vier a ser fixado em lei, as disposições dos artigos 14, § 8º (tratam-se de questões para se tornar alistável e elegível), 40, § 9º (refere-se a contagem do tempo de contribuição para efeitos da aposentadoria e disponibilidade) e 142, §2º (trata-se das punições disciplinares militares, não caberá *habeas corpus*) e § 3º (descreve as disposições aplicáveis aos militares).

Todavia, em que pese a observação das disposições aplicáveis aos servidores militares, descritas no § 3º do artigo 142, da CRFB/88, vê-se no inciso IV, a imposição capaz de inibir o direito a greve e a sindicalização do servidor público militar. Por consequência dessa norma pode-se auferir a distinção proporcionada pelo Texto Constitucional entre servidores civis e militares, ao passo que para aquele é atribuído a greve e para esse, é vedado.

Insta frisar que, à frente dessa vedação, está uma classe trabalhadora que sem ressalvas continua a caminhar em busca de melhorias trabalhistas, as quais, são plausíveis por meio do exercício do direito a greve, como visto anteriormente. A grande quantidade de greves, exercidas pelos militares e de todas as classes que desempenham funções nas forças armadas, fez com que o Supremo Tribunal Federal – STF se manifestasse e, mais uma vez, de forma desfavorável.

Com fundamento, principalmente, no artigo 144, da CRFB/88, os Ministros votantes

estabeleceram no ARE 654.432/GO que:

Servidores que atuam diretamente na área de segurança pública não podem entrar em greve. Isso porque desempenham atividade essencial à manutenção da ordem pública (...) o interesse público na manutenção da segurança e da paz social deve estar acima do interesse de determinadas categorias de servidores públicos.

No mesmo sentido, é o entendimento de Silva, (2013, p. 7):

Os servidores públicos tem direito a greve, mas, esse direito não é válido para serviços públicos realizado por grupo armado, como os policiais civis e militares. Conjuntamente com outras polícias a polícia militar se responsabiliza pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, contudo, homens ou instituições armadas se não estiverem submetidos à disciplina, passam de fonte de segurança a certeza de total insegurança e perturbação da ordem pública.

Dessa forma, é notório observar que, a soberania estatal está acima dos direitos fundamentais de uma classe trabalhadora, visto o regime aceito por esses, ao ingressar em uma carreira, que muitas vezes se baseia em um sonho, de servir a população e o seu Estado. Porém, à lume dos direitos inerentes aos trabalhadores em geral, seria desonroso afirmar que a hierarquia e a disciplina sejam capazes de minimizar e suprir direitos fundamentais conquistados ao longo de décadas.

Forçoso concluir que se a legislação não se eximisse de seu papel, agregando regras, limites e paradigmas capazes de harmonizar o exercício da greve com a carreira policial seria possível, por esses, a busca por melhorias nas condições no desempenho de suas funções. Proibir um trabalhador de exercer greve, é o mesmo que impedi-lo de ter voz. Um profissional que expõe a própria vida em virtude da proteção e preservação de pessoas que nem se quer conhecem, merecem uma atenção rebuscada no que tange às suas expressões trabalhistas (SILVA, 2013).

4. O SERVIDOR MILITAR FRENTE À ORDEM SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA E SOCIEDADE.

É sabido que o servidor militar tem a função de proteger a ordem pública, a paz social e principalmente garantir a seguridade interna, desse modo, o policial militar figura como sendo o braço armado do Estado, fato esse obriga tal classe de servidores a assumirem mais que uma profissão, trata-se de garantir o bem a um território, colocando à risca sua própria integridade física.

Nessa perspectiva, compreende-se uma definição apresentada pelo Ministro Relator Edson Fachin, no bojo do Recurso Extraordinário – ARE nº 654.432/GO:

Sempre digo, e faço questão de repetir: a carreira policial é a única carreira do Estado em que seus integrantes saem todos os dias de casa – repito – todos os dias - , sabendo que a qualquer momento poderão morrer, não só por casos fortuitos ou força maior, como todos os demais seres humanos, mas também para defender a vida, a integridade física e o patrimônio de outras pessoas que nem ao menos conhecem.

Como se vê, trata-se de uma carreira divergente, com direitos e deveres que lhe são próprios, que lida com o lado mais ímprobo dos seres humanos e, por sua vez, se submetem a repressão de direitos fundamentais para o devido exercício de sua função, sendo segregados dos demais servidores do estado, não podendo exercer o direito primordial de um trabalhador, o direito de reivindicar por melhorias trabalhistas.

Um dos problemas mais graves vivenciados neste século, sem nenhuma dúvida, é a segurança pública. Não obstante a isso, os servidores públicos militares, ou seja, a polícia, é sempre o ponto de nevrálgico de ataque geral, como se esses servidores pudessem ser onipotentes e onipresentes, para evitarem delitos constantes (MARQUES, 2017^A).

O fato é, a sociedade, como um todo, possui uma visão negativa no que tange ao exercício de suas atividades e, essa visão, na maioria das vezes, é alimentada pela própria justiça, pois por diversas vezes, libera um indivíduo detido de forma imediata (MERMANDRO; SOUZA, 1996).

Dessa forma, a sociedade volta ao estado de vulnerabilidade em virtude dos novos delitos que vier a ser cometidos por esse mesmo indivíduo. Na verdade, a sociedade teme a Polícia ao invés de respeitá-la como aliada.

Corroborando com a atitude negativista da população frente aos servidores militares tem-se a mídia, que persiste em dizimar o trabalho desenvolvido por esses servidores, apontando dados errôneos, por meio do qual expõe as inúmeras mortes causadas por policiais, no exercício de suas atividades ou não. Todavia, omitem a porcentagem de policiais que perdem suas vidas no âmbito do trabalho, ou até mesmo no dia a dia, pelo simples fato de pertencerem a essa classe trabalhadora.

De acordo com o Pauta do Dia – Jornalismo Policial, somente nesse ano de 2017 já foram registrados 245 (duzentos e quarenta e cinco) policiais baleados, sendo que desses, 108 (cento e oito) não resistiram. Do número total de policiais atingidos, 114 (cento e quatorze) estavam exercendo suas funções, 45 (quarenta e cinco) estavam de folga, 25 (vinte e cinco) eram reformados e 02 (dois) eram aposentados. Insta salientar que, 54 (cinquenta e quatro)

desses servidores foram atingidos em comunidades pacificadas.

A lume desse número alarmante, retorna-se a afirmativa de que o servidor militar, mais do que qualquer outro servidor, sai todos os dias de casa colocando em risco sua vida, necessitando sufocar seus medos pessoais, para servir protegendo vidas, propriedades e a paz social.

Por ser um servidor diferenciado, o militar segue os preceitos estritamente ligados nos atos de hierarquia e disciplina, desse modo, como já ilustrado, é segregado dos outros servidores e reprimidos em relação a busca de melhorias trabalhistas por meio de reivindicações, possuindo, apenas, a alternativa de aceitarem o que lhes são disciplinados, não podendo expressar seus anseios no que tange ao exercício de suas funções.

Conforme preceitua o artigo 142, § 3º, inciso IV, os militares estão proibidos ao exercício da greve e sindicalização e, assim, são impedidos da ação que seria capaz de impulsionar as melhorias nas condições de trabalho. Na década atual, o maior problema vivenciado pelos militares no exercício de suas funções é o efetivo, depois vem a falta de recursos materiais, redução na carga horária e por fim melhorias nos treinamentos (MERMANDRO; SOUZA, 1996).

É notável que esses trabalhadores não desistiram da luta pelo reconhecimento de seus direitos como trabalhadores. Dessa forma, realizam greves e paralizações frequentemente, virando manchetes entre os inúmeros meios de comunicação. Todavia, por serem regidos por um sistema hierárquico, baseado na intensa disciplina, na maioria das vezes, as paralizações formadas por grupos de militares geram punições criminais, não em razão da greve, mas sim pelo crime de motim (FERNANDES, s/d).

Com efeito, o artigo 149, incisos I, II, III e IV, do Código Penal Militar (1969), prevê que o crime de motim se configura quando:

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I – agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV – ocupando quartel, fortaleza, arsenal. Fabrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou pratica de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

A verdade é que atualmente os Tribunais e a doutrina brasileira vêm se posicionando

no sentido de que não há qualquer possibilidade de os servidores militares exercerem a greve, pelo fato da função desses trabalhadores perante a sociedade e a ordem estatal. Assim é o entendimento de Gasparini, (2006, p. 225) ao afirmar que “as proibições trazidas pela Magna Carta de 1988, foram necessárias à ordem pública e à hierarquia da instituição, pois é dessa forma que a defesa da nação e a ordem pública acontecem efetivamente”.

É forçoso pensar que pelos riscos, desempenhos e dedicação dos militares não seria justo uma proibição de um direito trabalhista fundamental. O militar já é reprimido de inúmeros direitos trabalhistas, é visto de forma negativista pela coletividade, e, como visto nos tópicos anteriores, é a classe que mais se arrisca no exercício de sua função, enfatizando a proteção estatal e a paz social.

O ser humano vive em um âmbito social, com direitos e deveres sociais e, não é a função exercida por um trabalhador que deve reprimi-lo de seus direitos fundamentais conquistados ao longo de décadas. A Constituição Federal que concedeu aos trabalhadores a voz, por meio do exercício de greve, também impediu a uma classe específica – servidores militares – que cumpre diariamente uma das mais importantes funções perante a soberania e a coletividade, a proibição de um direito fundamental, pelo qual teriam a oportunidade de conquistar melhorias nas atividades trabalhistas.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo, possibilitou demonstrar que, mesmo com a falta de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, no entanto, apesar desse direito não ser acessível aos militares, a greve vem sendo exercida frequentemente pelos trabalhadores, os quais lutam por um direito fundamental imposto pela Magna Carta de 1988 aos trabalhadores.

Pode-se concluir com a pesquisa, que a ausência de regulamentação – Lei Específica - referente ao artigo 37, inciso VII e artigo 142, § 3º, inciso IV, ambos da CRFB/88, só gera malefícios aos trabalhadores, pois não possuem voz para postular por meio do direito de greve a busca de melhorias nas condições de trabalho. Dessa forma, atinge a população que é a maior interessada em prestações de serviços precisos e de qualidade.

Assim, se um trabalhador no exercício de sua função não está satisfeito com as condições a ele oferecidas para o desempenho de sua função, a qualidade na prestação de tais serviços tende a ser reduzida gradativamente, prejudicando em primeiro lugar, a sociedade e posteriormente o Estado, pois é dever desse oferecer serviços sociais de qualidade.

Portanto, faz-se necessário o desenvolvimento de uma norma jurídica capaz de delimitar as esferas do direito grevista, podendo ser exercido pelos servidores públicos civis e outra norma que defina preâmbulos capazes de comportar o exercício desse direito aos militares, que trabalham frente à uma função essencial para o Estado e sociedade, e por tal importância não se deve suprimir desse servidor um direito fundamental, não se pode calar a voz de um trabalhador simplesmente por hierarquia e disciplina.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. > Acesso em: 10 de ago. de 2017.

_____, **Constituição da República Federal do Brasil de 1937**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. > Acesso em 08 de mar. 2017.

_____, **Constituição da República Federal do Brasil de 1946**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. > Acesso em 15 de jun 2017.

_____. **Constituição da República Federal do Brasil de 1967**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. > Acesso em 08 de mar. 2017.

_____, Legislação Brasileira nº 8.429 de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. > Acesso em 20 de out. 2017.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 708/RJ**. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86924>. > Acesso em 21 de out. 2017.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 654.432/GO**. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE654432_grevedepoliciais.pdf > Acesso em 06 de out. 2017.

_____, **Código Penal Militar de 1969**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm >. Acesso em: 12 de out. de 2017.

CABANELLAS, Guilherme, **Conflitos Coletivos do Trabalho**. Tradução Carmem Dolores R. Galvão e Juraci Galvão Júnior. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais, 1979.

CARVALHO, Matheus, **Manual de Direito Administrativo. 3º edição, revista, ampliada e Atualizada**. Salvador/BH: JusPodivm, 2016.

DIREITOS HUMANOS, **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**._Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Económicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> >. Acesso em: 13 de out. 2017.

DUARTE NETO, Bento Herculano, **Direito de Greve: aspectos genéricos e legislação brasileira**, São Paulo/SP – Ed. Ltr., 1993.

FERNANDES, Livia Cabral, **O direito ao exercício de greve dos servidores públicos civis e sua vedação aos militares** – s/d. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16080-16081-1-PB.pdf>. > Acesso em 22 de set. de 2017.

FREITAS, Emerson Bruno Oliveira, **Direito Constitucional, atualizada até a EC n. 90/2015, Teoria Completa, Comentada e Esquemática**. Ed. Atualizar, 2016.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo. 11º ed.** São Paulo: Saraiva, 2006.

JANUÁRIO, Wolmer de Almeida i JANUÁRIO Maria Regina de Sousa, **Peculiaridades da Carreira militar são incompatíveis com reforma da Previdência**. 2017. Disponível em: < <HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/2017-MAR-31/CARREIRA-MILITAR-INCOMPATIVEL-REFORMA-PREVIDENCIA>. > Acesso em: 10 de out. de 2017.

JORNALISMO POLICIAL, Pauta do dia, **Estatísticas de Policiais Mortos e baleados em 2017**. Disponível em: < <https://robertatrindade.wordpress.com/policiais-mortos-e-baleados-em-2017/>. > Acesso em: 18 de out de 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. Curitiba. Juruá, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **A Greve do Servidor Público Civil e os Direitos Humanos**. Revista Jus Brasil, Teresina, 2002. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/2612/a-greve-do-servidor-publico-civil-e-os-direitos-humanos>. > Acesso em: 10 de set de 2017.

LIMA, Gleicielen Marquione, **Exercício do Direito de Greve Dos Servidores Públicos e a Problemática de sua Regulamentação/** Universidade de Brasília – Brasília/DF, 2013. Disponível em: < <http://bdm.unb.br/handle/10483/6811> >. Acesso em: 08 de mar. de 2017.

MARQUES, Archimedes José Melo, **A Polícia Cidadã e a Sociedade. A questão da Segurança pública deixa a desejar ou é participativa?**/Publicado por Archimedes José Melo Marques, 2017^A – Brasil Escola. Disponível em: < <http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/a-policia-cidada-sociedade.htm>. > Acesso em: 15 de maio de 2017.

MARQUES, Archimedes José Melo, **Polícia: Ordem, Fraternidade e interatividade para a paz social. Polícia, ordem fraternidade, interatividade, segurança pública, a paz é fruto da justiça/**_Archimedes José Melo Marques, 2017^B – Brasil Escola. Disponível em:< <http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/policia-ordem-fraternidade-interatividade-para-paz.htm>. > Acesso em: 04 de out. 2017.

MAZZA, Alexandre, **Manual de Direito Administrativo. 7º edição**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MERMANDRO, Paulo Rogério Meira i SOUZA, Lídio de., **O cidadão policial militar e sua visão da relação polícia – sociedade**. Universidade Federal do Espírito Santo/ES – 1996. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/viewFile/34536/37274>. > Acesso em: 18 de out. de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed. Atualizada até a EC n. 71/12**. São Paulo: Atlas, 2013.

NACÕES UNIDAS, Assembléia Geral, **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (resolução 217 A III). 1948. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. > Acesso em: 12 de set. de 2017.

ROBOREDO, Maria Lucia Freire, **Greve, lock – out e uma nova política laboral**. Rio de Janeiro/RJ - Ed. Renovar, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional/Positivado**. São Paulo Malheiros 1999. 16 Ed., atualizada até a EC 20/98.

SILVA, Maryanna Pereira da. **Direito de Greve, Greve dos Militares/** Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. João Pessoa: 2013. Disponível em: < <http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/maryanna%20artigo%20IMPRES%C3O.pdf> > Acesso em: 20 de set. de 2017.

TAVARES FILHO, Jalles Florêncio, **Direito de Greve do Servidor público: harmonização do direito de greve em atividades essenciais com o princípio da continuidade do servidor público**. Monografia. Brasília/DF – 2015, Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7092/1/21078573.pdf>. > Acesso em: 07 de mar de 2017.